

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0868/2020

Em 23 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

MD. Presidente da Câmara Municipal Rua São Bento, 887. CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao Requerimento nº 0503/2020, de autoria do Vereador RAFAEL DE ANGELI, informamos, conforme manifestação prestada pelo Senhor Coordenador Executivo de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, que o Município não recomenda a utilização de meio de transporte de passageiros através do serviço de mototáxi, ainda que a obrigatoriedade da higienização de capacetes esteja prevista no artigo 12 do Decreto Municipal nº 12.236 de 23 de março de 2020 (cópia anexa). Em relação às pessoas que trabalham como apoiadores de combate à dengue, ressaltamos que estas recebem os EPIs completos, assim como máscaras e álcool em gel 70%, e a devida orientação de como utilizá-los; ressaltando que essas equipes possuem um fiscal, o qual é responsável por evitar aglomerações de trabalhadores, contrapondo nos trabalhos realizados em imóveis que tenham acumuladores compulsivos, onde os referidos apoiadores não conseguem manter o distanciamento correto, por se tratar de espaço reduzido com muitos materiais acumulados, porém, tomando o máximo de cuidado para evitar a contaminação pela COVID-19.

Ademais, informamos, conforme manifestação prestada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE, que os catadores da Cooperativa recebem instruções e monitoramento quanto



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Gabinete do Prefeito -

aglomerações e o uso adequado de máscaras, álcool em gel e luvas, que são devidamente fornecidos.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Monicipal

WLG (029.826/2020)



DECRETO № 12.236, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

POSTERGAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020: Art. 1º Ficam prorrogadas, até o dia 15 de junho de 2020, todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.



Parágrafo único. Para os fins deste decreto, entende-se por pessoas do grupo de risco aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pela COVID-19, tais como: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

- I com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- II que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- III que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- IV gestantes ou lactantes. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Do serviço público municipal

(SEÇÃO CRIADA PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

- Art. 2º Como medida de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, mediante provimento administrativo de seus titulares, poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:
- I de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;
- II de regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e
 - III de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.
- § 1º Por deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, poderão ser requisitados atividades ou serviços específicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- § 2º Sem prejuízo à percepção de suas remunerações, ficam dispensadas do exercício de suas atividades junto à Administração Pública Municipal as pessoas contratadas por meio do programa "Jovem Cidadão".
- § 2º Sem prejuízo à percepção de suas remunerações, ficam dispensadas do exercício de suas atividades junto à Administração Pública Municipal as pessoas contratadas por meio do programa "Jovem Cidadão" e do programa "Jovem Aprendiz", estando facultado



o seu retorno às atividades a partir de 1º de junho de 2020. (NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO DADA PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- Art. 3º Para os fins deste decreto consideram-se essenciais as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas:
 - I pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, inclusive no que tange às atividades de Defesa Civil;
- III pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente às atividades de assistência social e segurança alimentar;
- IV pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, relativamente às atividades:
- a) do Departamento de Defesa do Consumidor "Professor Doutor Octávio Médici" Procon Araraquara;
 - b) da Ouvidoria Geral do Município (OGM);
- V pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relativamente às atividades e serviços funerários e de sepultamento;
- VI pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, relativamente às atividades da Coordenadoria Executiva da Agricultura;
- VII pela Secretaria Municipal da Educação, relativamente ao atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º deste decreto;
 - VIII pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Araraquara;
- IX pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha", A Maternidade Gota de Leite de Araraguara (FUNGOTA Araraguara); e
 - X pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

Parágrafo único. Considera-se igualmente essencial a atividade fiscalizatória atribuída ao serviço público municipal, a despeito de ser desempenhada ou não pelos órgãos ou entidades previstos nos incisos do "caput" deste artigo.

- Art. 4º Fica suspenso, até o dia 31 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, substituído por atendimento "on-line" e telefônico. (NOS TERMOS DA POSTERGAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, PELO DECRETO Nº 12.264, DE 9 DE MAIO DE 2020)
- Art. 5º Nos processos e procedimentos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ficam suspensos os prazos para prática de atos a cargo de particulares.
- Art. 6º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:
- I poderão requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



II — poderão, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos dos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizar a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados direta e indiretamente ao enfrentamento da calamidade;

III – vedarão, em caráter imediato, o acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais de lazer, desporto e cultura; e

IV — vedarão, em caráter imediato, a aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 1º Nas contratações emergenciais realizadas para o enfretamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 25% (vinte e cinco por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

§ 2º Estritamente na vigência do estado de calamidade pública de que trata este decreto, relativamente às contratações internacionais, emergenciais ou não, realizadas para o enfretamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 50% (cinquenta por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 7º Até a edição de decreto em sentido contrário, ficam suspensos:

 I – a realização de aulas pela rede de educação pública municipal, bem como da rede privada de educação infantil;

II – o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município; e

III – os benefícios de passe escolar e de passe-estudante junto ao serviço de transporte coletivo público municipal.

§ 1º Em caráter excepcional, a rede municipal de educação manterá o seu funcionamento em regime de revezamento de pessoal, preferencialmente em regiões de vulnerabilidade, de acordo com a demanda detectada, bem como em atendimento especial aos empregados públicos lotados nos órgãos previstos no art. 3º deste decreto.

 \S 2º O disposto no \S 1º deste artigo, bem como o funcionamento das atividades internas das demais unidades da rede de educação pública municipal, serão disciplinados por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O funcionamento excepcional da rede de educação pública municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, abrangerá as crianças que, na data de vigência deste decreto, estejam regularmente matriculadas na rede de educação pública municipal. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 8º A realização de velórios e cerimônias fúnebres serão disciplinadas em nota técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as normas estaduais



atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 8º-A Ficam suspensas, em caráter geral e até a edição de decreto em sentido em contrário, todas as medidas de gratuidade ou de isenção de tarifas, no transporte público coletivo municipal, urbano ou rural, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

- I competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos usuárias da rede pública municipal de saúde; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- II o transporte de pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- Art. 8º-B Ficam suspensas, até a edição de decreto em sentido em contrário, as visitas a entidades e a clínicas que prestam o serviço de acolhimento integral para idosos, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- § 1º A medida disposta no "caput" deste artigo aplica-se às entidades e às clínicas particulares, públicas ou privadas que prestam o serviço de acolhimento para idosos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- § 2º Devem as entidades de que trata o "caput" deste artigo informar às famílias, aos voluntários e aos acolhidos: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- I acerca dos motivos que ensejaram a suspensão das visitas; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- II que a suspensão das visitas será temporária, perdurando tão somente durante o estado de calamidade. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- § 3º Fica recomendado às entidades de que trata o "caput" deste artigo que viabilizem e incentivem formas de contato dos idosos com familiares e amigos, por meio da utilização de meios tecnológicos, tais como chamadas telefônicas, mensagens de whatsapp, mensagens de áudios, fotos, vídeos, dentre outras. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- Art. 9º Os gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Municipal deverão contatar os respectivos prestadores a fim que estes adotem, relativamente aos serviços e respectivos empregados, as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 divulgadas pelo Ministério da Saúde.



Seção II

Dos empregados públicos municipais

(SEÇÃO CRIADA PELO DECRETO № 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 9º-A Constituem o grupo de risco de contágio do COVID-19 os empregados públicos municipais:

- I com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
- III que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
 - III gestantes ou lactantes.
- § 1º Os empregados públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos estarão automaticamente dispensados do registro de ponto, exclusivamente na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.
- § 2º A dispensa de registro de ponto aos empregados públicos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo está condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado de relatório médico que comprove sua respectiva condição, endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional.
- § 3º Para todos os fins, a dispensa de ponto dos empregados públicos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo produzirá efeitos quando do deferimento do requerimento de que trata o § 2º deste artigo.
- Art. 9º-B A dispensa do ponto de que trata o art. 9º-A deste decreto não será conferida aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será conferida a dispensa de ponto aos empregados públicos constantes do "caput" deste artigo, mediante a apresentação do requerimento de que trata o § 2º do art. 9º-A deste decreto, que deverá ser fundamentadamente apreciado:

- I pelo titular da Secretaria Municipal em que se encontra lotado o empregado público municipal;
- II pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional em que se encontra lotado o empregado público municipal.
- Art. 9º-C Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:
- I de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;
- II de regime de teletrabalho, na forma do Capítulo II da Medida Provisória Federal nº 927, de 22 de março de 2020, bem como, conforme o caso, na forma arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do



Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal, por intermédio de ato dos titulares das Secretarias Municipais ou das autoridades máximas das entidades da Administração Pública Indireta ou Fundacional, convocar os empregados públicos municipais para prestarem serviços presenciais no combate ao COVID-19.

- Art. 9º-D A adoção de qualquer das medidas previstas no art. 9º-C deste decreto dependerá:
 - I no âmbito da Administração Pública Municipal Direta:
- a) de indicação, a cargo dos titulares das Coordenadorias Executivas, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal;
 - b) de ratificação, a cargo dos titulares de Secretarias Municipais;
 - II no âmbito da Administração Pública Indireta ou Fundacional:
- a) de indicação, a cargo dos titulares das Diretorias, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal; e
- b) de ratificação, a cargo da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Indireta ou Fundacional.
- § 1º A ratificação, dos titulares de Secretarias Municipais ou da autoridade máxima da Administração Pública Indireta ou Fundacional, constitui medida discricionária, sendo-lhes facultado:
- I adicionar ou excluir empregado público municipal da relação prevista por seus subordinados diretos; ou
- II modificar a medida prevista no art. 9º-C deste decreto que será aplicada ao empregado público municipal.
- § 2º Ratificada a relação, esta será submetida ao órgão responsável pelos recursos humanos pertinente para as providências que se fizerem necessárias.
- Art. 9º-E Fica suspensa, pelo prazo de 80 (oitenta) dias a contar da vigência deste decreto, a concessão de férias aos empregados públicos aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto.
- Art. 9º-E Fica suspensa, pelo prazo de 100 (cem) dias a contar da vigência deste decreto, a concessão de férias aos empregados públicos aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto. (NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO DADA PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- § 1º Mediante ato fundamentado do titular da Secretaria Municipal ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional,



os empregados públicos constantes do "caput" deste artigo que estiverem no gozo de férias poderão ser convocados, mediante notificação prévia, para o retorno imediato às atividades.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica resguardado ao empregado público o gozo de suas férias suspendidas pelo período restante.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. Em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, fica determinada a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, até o dia 31 de maio de 2020. (NOS TERMOS DA POSTERGAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, PELO DECRETO Nº 12.264, DE 9 DE MAIO DE 2020) (ART. 10 TOTALMENTE REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 1º Os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo poderão continuar a desempenhar suas atividades exclusivamente:

I – por atendimento ao consumidor na modalidade de entrega a domicílio;

II – por atendimento ao consumidor na modalidade "drive-thru", na qual o consumidor será obrigatoriamente atendido dentro de seu veículo, vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento;

III – por atendimento ao consumidor na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º Sem prejuízo do atendimento ao disposto neste artigo, constituem atividades essenciais à população do Município de Araraquara, além das elencadas no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços e, conforme o caso, com as seguintes especificações, sendo obrigatória a adoção de medidas destinadas a impedir a aglomeração de pessoas: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

I — estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios de consumo imediato, estando vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento, inclusive para os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano;

II — hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados, devendo tais estabelecimentos obrigatoriamente definirem horários especiais para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio do COVID-19, vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos;

III — bancos, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento, bem como devendo ser



organizadas filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro.

1V – lotéricas e demais correspondentes bancários, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, devendo ser organizadas de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro;

O consumo de produtos alimentícios no perímetro da feira livre, devendo contar com:

aglomeração de pessoas;

b) observância de 3 (três) metros de distância entre as bancas;

VI — postos de combustíveis, sendo que aqueles localizados dentro do perímetro urbano deverão respeitar o horário de funcionamento das 7 (sete) horas às 19h (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado, resguardado o abastecimento dos veículos utilizados pelos serviços essenciais do Município;

VII – transportadoras, armazéns, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de construção civil, oficinas, transporte público, bancas, "pet shops", empresas de terceirização de serviços de segurança, limpeza e manutenção, construção civil e telemarketing,

VIII — estabelecimentos da área da saúde, tais como hospitais, consultórios, fisioterapia, de psicologia, de fonoaudiologia; odontológicas, veterinárias, de diagnósticos, de fisioterapia, de fonoaudiologia;

por vez, com prévio agendamentos, desde que realizem atendimento de um único consumidor manicures e pedicures, podólogos, desde que realizem atendimento de um único consumidor manicures, capeleireiros,

X – escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias, com atendimento as portas do estabelecimento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual e mantendo se cerradas asgendamento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual e mantendo se cerradas asgendamento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual e mantendo se cerradas asgendamento, devendo ser dada preferência ao atendimento preferencia.

XI — óticas, desde que realizem atendimento presencial de um único consumidor por vez, com prévio agendamento, responsabilizando se o estabelecimento pela organização de eventuais filas externas, observada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros) entre consumidores, e mantendo se cerradas as portas do cinquenta centimetros) entre consumidores, e mantendo se cerradas as portas do estabelecimento;

Me 15:524, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

cerradas as portas do estabelecimento, desde que: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO

XII - garagens de veiculos, revenda de veiculos e concessionárias, mantendo se



a) realizem atendimento presencial limitado a 2 (dois) consumidores, exclusivamente mediante prévio agendamento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

b) os consumidores e todos os profissionais obrigatoriamente façam uso de máscaras; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

c) os veículos sejam higienizados com água sanitária ou álcool em gel a 70% (setenta por cento) a cada teste ou demonstração; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

XIII – lojas de venda ou revenda de peças de veículos de propulsão a motor e a propulsão humana, desde que realizem atendimento presencial de um único consumidor por vez, responsabilizando se o estabelecimento pela organização de eventuais filas externas, observada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre consumidores, e mantendo se cerradas as portas do estabelecimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

XIV – academias, mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento, desde que: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

a) realizem atendimento presencial de no máximo 1 (um) aluno a cada 4 m² (quatro metros quadrados), em torno de cada qual deve ser observada o raio mínimo de 4 m (quatro metros) de distância entre eles, exclusivamente mediante prévio agendamento, com acompanhamento individual por profissional que cuide do cumprimento das regras deste decreto: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

b) os alunos e todos os profissionais obrigatoriamente façam uso de máscaras; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

c) vedado o atendimento a alunos com mais de 60 (sessenta) anos ou do grupo de risco; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

d) os equipamentos, os aparelhos e o entorno sejam higienizados com água sanitária ou álcool em gel a 70% (setenta por cento) a cada utilização, e durante o horário de funcionamento da academia, esta deverá ser fechada de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por dia, por ao menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

e) sejam disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso pelos alunos e pelos profissionais em todas as áreas da academia; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

XV — estabelecimentos especializados na aquisição de materiais recicláveis, exclusivamente mediante prévio agendamento e desde que tais materiais sejam adquiridos de: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.264, DE 9 DE MAIO DE 2020)

a) pessoas físicas de baixa renda catadoras de materiais recicláveis; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.264, DE 9 DE MAIO DE 2020)

b) associações ou cooperativas formadas exclusivamente por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.264, DE 9 DE MAIO DE 2020)



§ 3º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio do COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA e com as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 4º Atendidos os requisitos previstos neste artigo, é lícito o funcionamento de hotéis do Município, os quais deverão adotar medidas a fim de que o fornecimento de refeições e alimentos aos seus hóspedes seja feito de maneira individualizada, evitando a aglomeração de pessoas nos respectivos refeitórios ou restaurantes.

§ 5º Por indicação devidamente fundamentada de órgão representativo da categoria ou segmento comercial ou de serviços que prestem atividades essenciais à população do Município, a Administração Pública Municipal poderá fixar horários de funcionamento e atendimento para os respectivos estabelecimentos.

§ 6º O disposto no inciso VI do § 2º deste artigo não se aplica aos postos de combustíveis localizados em rodovias.

§ 7º O disposto no inciso XIV do § 2º deste artigo deverá ser observado pelas academias sem prejuízo de orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 8º No cumprimento do disposto no inciso XIV do § 2º deste artigo, na eventualidade de contradições entre as normas constantes neste decreto e as orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe, deverão prevalecer as normas constantes neste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020) (ART. 10 TOTALMENTE REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 10-A. Os estabelecimentos de comércio e de serviços farão o atendimento ao público observadas as seguintes regras gerais: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- I atendimento simultâneo de consumidores em razão da área total do estabelecimento prevista no respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para si emitido, na forma do Anexo I a este decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- II distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa dentro do estabelecimento, abrangidos seus funcionários; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- III distribuição de senhas aos consumidores para o ingresso no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas à capacidade máxima de pessoas prevista no inciso I do "caput" deste artigo; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IV – organização de eventuais filas internas ou externas aos estabelecimentos, caso necessário, observando-se a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de modo a evitar a aglomeração de pessoas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



- V disponibilização de álcool gel, ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores e dos funcionários, bem como para higienização de eventuais equipamentos disponibilizados pelo estabelecimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- VI controle do fluxo de consumidores no interior do estabelecimento demarcado em seu piso, devendo ser identificado, no mínimo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N^2 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- a) pontos de entrada e de saída do estabelecimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- b) sinalização de eventuais filas, como para o pedido ou a retirada de produtos, bem como para o acesso ao local de pagamento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N^2 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- VII horário de funcionamento para atendimento presencial das 10 (dez) às 16 (dezesseis) horas, exclusivamente; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- VIII uso obrigatório de máscaras em espaços públicos, bem como em espaços particulares abertos ao público; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- IX proibição de emprego de aparelhos de ar-condicionado, ventiladores, circuladores de ar e demais equipamentos de ventilação forçada; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- X obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos, a cada 3 (três) horas de funcionamento, com interrupção do atendimento ao público pelo período de 30 (trinta) minutos, excetuando-se de tal interrupção: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- a) hipermercados, supermercados, varejões, mercados, quitandas, padarias, açougues e assemelhados; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- b) bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- c) hospitais, farmácias e laboratórios. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- § 1° Fica altamente recomendado que os estabelecimentos de comércio e de serviços realizem o atendimento aos consumidores: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- I na modalidade de entrega a domicílio; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- II na modalidade "drive-thru", para os estabelecimentos que disponham da infraestrutura inerente a tal modalidade; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



III — na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 2º Não se aplica o horário de funcionamento das 10 (dez) às 16 (dezesseis) horas aos estabelecimentos de comércio e de serviços: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I — quando estes atenderem os consumidores por meio das modalidades previstas no § 1º deste artigo; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

II − previstos no Anexo II deste artigo. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 3° Também fica altamente recomendado que os estabelecimentos de comércio e de serviços definam horários exclusivos para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio da COVID-19, na forma do parágrafo único do art. 1° deste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 4º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio da COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA e com as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e em seus protocolos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 5º Fica vedado o atendimento ao público por parte de cinemas, teatros, casas de shows, bem como a realização de quaisquer eventos culturais ou esportivos que gerem aglomeração de pessoas. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 6º Qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, no exercício de suas funções, poderá requisitar dos estabelecimentos de comércio e de serviços documentos e informações, especialmente o AVCB, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 10-B. Atendidas as regras gerais definidas art. 10-A deste decreto, os seguintes segmentos de comércio e de serviços deverão funcionar de acordo com o que abaixo segue: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – os estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios de consumo imediato, tais como restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados, ficam proibidos de disponibilizar produtos na forma de "buffet" ou de "self-service", e observado: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

a) o atendimento presencial por até 6 (seis) horas diárias, contínuas ou não, limitado o funcionamento até às 23 (vinte e três) horas, de domingo à quinta-feira, e até às 24



(vinte e quatro) horas às sextas-feiras e aos sábados; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- b) a ocupação de até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima de pessoas, tomando-se por base o quantitativo previsto no AVCB para si emitido, computados em tal porcentagem os funcionários do respectivo estabelecimento, sendo inaplicável o disposto no inciso I do "caput" do art. 10-A deste decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- c) que todos os consumidores deverão estar sentados à mesa durante o período em que permanecerem nas dependências do estabelecimento, sendo vedado a permanência, bem como o consumo, em balcões ou estruturas assemelhadas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- d) o fornecimento de produtos exclusivamente na forma "a la carte"; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- e) o atendimento restrito ao máximo de 2 (duas) pessoas por mesa, restrição não aplicável a pessoas conviventes numa mesma residência; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- f) o atendimento exclusivo em ambiente amplamente ventilado; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- g) a proibição de colocação de mesas em passeios ou locais públicos; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- h) que, para fins de atendimento ao disposto no inciso IV do "caput" do art. 10-A, a distribuição dos consumidores deverá observar o espaçamento de 2m (dois metros), na forma do diagrama previsto no Anexo III deste decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- i) que somente estarão dispensados do uso de máscaras os consumidores, exclusivamente no período em que estiverem sentados à mesa e consumindo gêneros alimentícios; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- j) que será permitida a apresentação de música ao vivo, com no máximo 3 (três) artistas, distantes no mínimo 2m (dois metros) das mesas mais próximas, devendo os artistas não vocalistas obrigatoriamente usar máscaras; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- k) a obrigatória reserva prévia de mesas, com tempo estipulado de permanência, a ser determinado por cada estabelecimento de acordo com as suas particularidades; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- II nos hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, açougues e assemelhados é vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- III nos bancos deverá ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



IV – nas feiras livres fica proibido o consumo de produtos alimentícios, devendo ser observada a distância de 3 (três) metros entre as bancas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

V − os estabelecimentos de estética deverão realizar prévio agendamento ao atendimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

VI – os despachantes, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade e as imobiliárias, deverão realizar prévio agendamento ao atendimento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- VII as garagens de veículos ou de revenda de veículos, bem como concessionárias deverão desinfetar os veículos e os eventuais equipamentos com solução desinfetante adequada a cada teste ou demonstração; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- VIII nos estabelecimentos de comércio que vendam vestuários, roupas, calçados ou demais acessórios de uso pessoal, fica proibida a prova pessoal dos produtos pelos consumidores. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- § 1º Deverão seguir o disposto no inciso I do "caput" deste artigo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- I − os serviços de alimentação dos hotéis; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- II as lanchonetes localizadas no interior de hipermercados, supermercados, lojas de conveniência, bem como no interior de outros estabelecimentos de comércio ou de serviços; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- III as padarias, exclusivamente quanto ao consumo de alimentos no interior de seus estabelecimentos, inaplicável, nesse caso, o disposto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- § 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços deverão implementar sistemas de rodízio para que seus funcionários acessem os refeitórios ou os locais de descanso, aplicando-se, quanto aos refeitórios, o limite máximo de 2 (duas) pessoas por mesa e distância mínima de 2m (dois metros), na forma do diagrama previsto no Anexo III deste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- § 3º Os postos de combustíveis poderão funcionar livremente, de segunda feira a domingo, exceto quanto ao atendimento ao público das lojas de conveniência neles instaladas, que deverão seguir as regras gerais do art. 10-A deste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- 3º Os postos de combustíveis poderão funcionar livremente, de segunda-feira a domingo, sendo que: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO № 12.291, DE 5 DE JUNHO DE 2020)
- I quanto ao atendimento ao público nas lojas de conveniência neles instaladas, ser-lhes-ão aplicáveis, para fins de atendimento ao público, as regras do inciso I do "caput" deste artigo, exceto quanto ao horário de funcionamento, sendo-lhes aplicável o



horário de funcionamento do respectivo posto de combustível; e (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.291, DE 5 DE JUNHO DE 2020)

II — nos casos de postos de combustíveis localizados em rodovias, o atendimento ao público nos restaurantes neles instalados deverá seguir as regras específicas do inciso I do "caput" deste artigo, exceto quanto ao horário de funcionamento, sendo-lhes aplicável o horário de funcionamento do respectivo posto de combustível. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO № 12.291, DE 5 DE JUNHO DE 2020)

§ 4º Os "shoppings centers" são solidariamente responsáveis, em conjunto com cada um dos estabelecimentos neles instalados, pela observância do disposto neste decreto, sendo que cada estabelecimento somente poderá realizar atendimento presencial pelo período máximo de 6 (seis) horas, no período entre as 11 (onze) e as 21 (vinte e uma) horas. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 5º Caberá aos "shopping centers" adotar escalas horárias de funcionamento de cada um dos estabelecimentos nele instalados, em conformidade com o límite especificado no § 4º deste artigo, notificando tal escala mediante ofício à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, bem como dando ampla publicidade a tal escala; em qualquer caso, fica vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento em horário fora da escala definida. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 6º O índice de ocupação de até 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, na forma do inciso I do "caput" do art. 10-A deste decreto, aplica-se igualmente ao ingresso nas áreas comuns dos "shoppings centers" e aos estabelecimentos nele localizados. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 7° As academias deverão manter cerradas as portas do estabelecimento, e atenderão o público desde que: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – realizem atendimento presencial de no máximo 1 (um) aluno a cada 4 m² (quatro metros quadrados), em torno de cada qual deve ser observada o raio mínimo de 4 m (quatro metros) de distância entre eles, exclusivamente mediante prévio agendamento, com acompanhamento individual por profissional que cuide do cumprimento das regras deste decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

II – os alunos e todos os profissionais obrigatoriamente façam uso de máscaras; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

III – vedado o atendimento a alunos com mais de 60 (sessenta) anos ou do grupo de risco; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IV – os equipamentos, os aparelhos e o entorno sejam desinfetado com solução desinfetante adequada a cada utilização, e durante o horário de funcionamento da academia, esta deverá ser fechada de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por dia, por ao menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

V – sejam disponibilizados recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso pelos alunos e pelos profissionais em todas as áreas da academia. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



§ 8º O disposto no § 7º deste artigo deverá ser observado pelas academias sem prejuízo de orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe, sendo que na eventualidade de contradições entre as normas constantes neste decreto e as orientações que possam ser adotadas por conselhos e entidades de classe, deverão prevalecer as normas constantes neste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- Art. 10-C. Os estabelecimentos de comércio e de serviços, bem como as respectivas entidades ou associações que os representem ou congregam, são responsáveis pelo atendimento das medidas, providências e determinações constantes deste Capítulo necessárias à prevenção e ao contágio da COVID-19. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- Art. 11. A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 10 deste decreto, bem como aos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, e nº 64.881, de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.
- § 1º Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, por meio: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO N° 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- I da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156); (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- II do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153); (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- III do canal telefônico do PROCON (3301-3131); e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- IV pelo "whatsapp" do PROCON (99701-0120). (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- § 2º É lícito aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização adotar, com base na gravidade da infração autuada, qualquer das providências previstas no art. 18, "in fine", da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, com imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- § 3º A gravidade da infração de que trata o § 2º deste artigo deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, sendo presumida: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- I na ocorrência de aglomerações que envolvam pessoas do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º deste decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)
- II nas hipóteses em que o mesmo infrator reitere, em 2 (dois) dias consecutivos ou em 3 (três) dias alternados, o desrespeito às disposições deste decreto; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)



III — nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 4º As providências referidas no § 2º deste artígo terão prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogadas por igual prazo e por uma única vez, por decisão: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – do titular da Secretaria Municipal em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II — da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO № 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Art. 12. Até a edição de decreto em sentido contrário, fica proibida a utilização de capacetes compartilhados, relativamente à prestação de serviço de mototaxista, na forma da Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Fica altamente recomendado a todos os munícipes, bem como aos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, religiosas, de entretenimento, dentre outros, que se abstenham de participar, organizar ou realizar quaisquer atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.
- Art. 14. A utilização das medidas compulsórias constantes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 no âmbito do serviço público municipal será disciplinada mediante ato do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.
- Art. 15. Os casos e situações omissos ou especiais serão analisados pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria $n^{\rm o}$ 26.790, de 2020.
- Art. 16. O disposto neste decreto não invalida, no que não forem conflitantes, as providências determinadas no Decreto n° 12.230, de 17 de março de 2020, bem como no Decreto n° 12.235, de 20 de março de 2020.
 - Art. 17. Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 23 de março de 2020.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS

Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI

Secretária Municipal de Cultura

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO

Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

AMANDA VIZONÁ

Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

PRISCILA DA SILVA LUIZ

Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI

Secretária Municipal de Esportes e Lazer

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA

Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

DAMIANO BARBIERO NETO

Secretário Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO

Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública

RODRIGO CUTIGGI

Procurador Geral do Município

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA

Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI

Superintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Geral da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justica e Cidadania

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-feira, 24/março/20 - Ano XXXIX – № 10299.
.Decreto nº 12.284, de 29 de maio de 2020 publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sábado, 30/maio/20 - Ano XXXIX – № 10353.



ANEXO I

RAZÃO DE CONSUMIDORES A SEREM ATENDIDOS SIMULTANEAMENTE EM CADA ESTABELECIMENTO (ANEXO CRIADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Área total do estabelecimento de serviço	Quantitativo de consumidores atendidos
ou de comércio	simultaneamente
I – até 50m²	2
II – de 51m² até 100m²	3
III – de 101m² até 150m²	5
IV – de 151m² até 200m²	6
$V - de 201m^2$ até $300m^2$	9
VI – de 301m² até 400m²	12
VII – de 401m² até 500m²	15
VIII – de 501m² até 600m²	18
IX – de 601m² até 700m²	21
X – de 701m² até 800m²	24
XI – de 801m² até 900m²	27
XII – de 901m² até 1000m²	30
XIII – de 1001m² até 1500m²	45
XIV – de 1501m² até 2000m²	60
XV – de 2001m² até 2500m²	75
XVI – de 2501m² até 3000m²	90
XVII – de 3001m² até 3500m²	105
XVIII – de 3501m² até 4000m²	120
XIX – de 4001m² até 4500m²	135
XX – de 4501m² até 5000m²	150
XXI – de 5001m² até 6000m²	180
XXII – de 6001m² até 7000m²	210
XXIII – de 7001m² até 8000m²	240
XXIV – de 8001m² até 9000m²	270
XXV – de 9001m² até 10000m²	300
XXVI – superior a 10000m²	600



ANEXO II

ESTABELECIMENTOS EXCETUADOS DA RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 10-A (ANEXO CRIADO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados;

II - bancos:

III – lotéricas e demais correspondentes bancários;

IV - feiras livres;

V – postos de combustíveis;

VI — transportadoras, armazéns, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de construção civil, oficinas, transporte público, bancas, "pet shops", empresas de terceirização de serviços de segurança, limpeza e manutenção, construção civil e telemarketing:

VII – estabelecimentos da área da saúde, tais como hospitais, consultórios, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de diagnósticos, de fisioterapia, de psicologia, de fonoaudiologia;

VIII - estabelecimentos de estética;

IX – escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias;

X - óticas;

XI – garagens de veículos, revenda de veículos e concessionárias;

XII – lojas de venda ou revenda de peças de veículos de propulsão a motor e a propulsão humana;

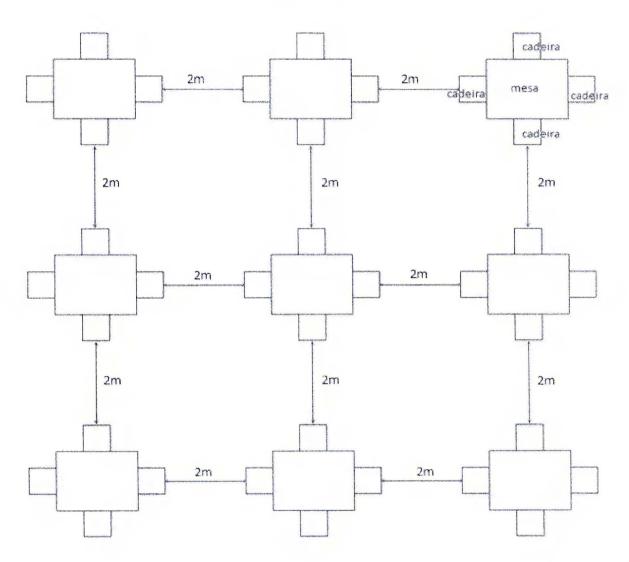
XIII - academias; e

XIV – estabelecimentos especializados na aquisição de materiais recicláveis.



ANEXO III

DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS (ANEXO CRIADO PELO DECRETO № 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



."(NR)